PREFEITURA MUNICIPAL DO
EUSÉBIO

85 3924-6780 Rua Edmilson Pinheiro, 150
prefeitura@eusebio.ce.gov.br CEP 61760-000

Ofício nº **044/2025** – GAPRE
Veto Integral n°. **01/2025** – Referente ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 001/2025 (Autógrafo n°.: 001, de 17 de fevereiro de 2025)

Eusébio/CE, 06 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei Ordinária n°.: 001/2025 que "*Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Tratamento do Diabetes, e dá outras providências na forma da lei*", apresentando, para tanto, as RAZÕES DO VETO INTEGRAL abaixo.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa augusta Câmara Municipal, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ARIMATÉA LIMA BARROS JÚNIOR
Prefeito Municipal de Eusébio

Exmo. Sr.
Vereador **Dyexon de Oliveira Abreu**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DO
EUSÉBIO

85 3924-6780 Rua Edmilson Pinheiro, 150
prefeitura@eusebio.ce.gov.br CEP 61760-000

* APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA EM 14/04/2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 14/04/2025

Veto total ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 001/2025, que *"Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Tratamento do Diabetes, e dá outras providências na forma da lei"*.

No uso das atribuições que me conferem o artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, oponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 001/2025.

RAZÕES DO VETO INTEGRAL

O Projeto de Lei Ordinária n°.: 001/2025 teve seu início proposto pelo Poder Legislativo Municipal, e após aprovação, foi encaminhado ao Poder Executivo Municipal para deliberar sobre a sanção ou veto.

O Projeto de Lei Ordinária n°.: 001/2025, em linhas gerais, tem por objetivo autorizar o poder executivo a criar o Centro de Tratamento do Diabetes que terá a incumbência de realizará de forma gratuita, exames prevenção e controle da diabetes, dentre eles o de glicemia, hemoglobina glicada, glicemia pós-prandial, frutosamina, teste de tolerância à glicose, cirurgias metabólicas para diabetes tipo 2, palestras e cursos de orientação aos pacientes para o preparo de suas refeições, colaborando com o processo de reeducação alimentar, bem como ofertará atendimento multidisciplinar de psicologia, fisioterapia, neurologia, enfermagem, serviço social, médicos, nutricionistas.

Em que pese a nobre intenção da proposição, há de ser negada totalmente a sanção ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 001/2025 por padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Analisando o Projeto de Lei Ordinária n°.: 001/2025 entendo que o mesmo é inconstitucional formalmente, por conter vício de iniciativa, pois malfere o artigo 40, §único, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, *verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO

Art. 40. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.
Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
II – criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;
III – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária, orçamentária e previdenciária;

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
ENVIADO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS EM 7/4/2025
PRESIDENTE

85 3924-6780 Rua Edmilson Pinheiro, 150
prefeitura@eusebio.ce.gov.br CEP 61760-000

Conforme vaticina o artigo 40, §único, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, a "*criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração*", é de competência privativa do Prefeito Municipal, não cabendo proposta do Legislativo que verse sobre estas questões.

Também é de competência privativa do Prefeito Municipal a organização administrativa e orçamentária, conforme artigo 40, §único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Eusébio.

Não pode, portanto, o Poder Legislativo Municipal propor a criação do Centro de Tratamento do Diabetes, pois para cumprimento do comando normativo deverá a municipalidade criar cargos/funções/empregos públicos, ou reorganizar a administração e o orçamento.

Verifica-se, pois, que aludido projeto de lei cuida de impor incumbências específicas à administração municipal, portanto, de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo que demandarão a criação de cargos/funções/empregos públicos, ou reorganizar a administração e o orçamento.

O projeto de lei não especifica como o Centro de Tratamento do Diabetes será financiado. A criação e manutenção de um centro de saúde com a amplitude proposta requer recursos significativos para infraestrutura, contratação de pessoal, aquisição de equipamentos e suprimentos médicos. Sem uma fonte de financiamento claramente definida e sustentável inviabiliza financeiramente o projeto de lei. Além disso, depender unicamente do orçamento municipal pode comprometer outros serviços essenciais à população.

Cumpre expor que atualmente o tratamento da diabetes, especialmente o gerenciamento dos níveis de glicose e o controle da doença, já é efetuado integralmente pela Atenção Primária à Saúde no âmbito do SUS. Este nível de atenção oferece exame de glicemia, testes básicos e monitoramento contínuo aos pacientes, assim como suporte educacional. A criação de um centro específico para realizar as mesmas funções pode resultar em redundância de serviços, aumentando custos sem adicionar valor significativo ao cuidado existente.

As cirurgias metabólicas para diabetes tipo 2 são categorizadas como procedimentos de alta complexidade devido à natureza sofisticada das intervenções, os recursos tecnológicos necessários e o nível de especialização dos profissionais de saúde envolvidos. Incluir cirurgias metabólicas no nível municipal vai além das competências

85 3924-6780
prefeitura@eusebio.ce.gov.br
Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000

típicas da gestão local, invadindo o espaço de gestão de alta complexidade sob a responsabilidade de outras esferas do SUS. Isso poderia causar desvio de recursos e comprometer a segurança e eficácia dos cuidados prestados.

A implementação de um centro pode criar descoordenação no fluxo de cuidados, já que o SUS opera em um sistema de gestão compartimentada hierárquica com papéis já definidos entre atenção básica, média e alta complexidade. Sem coordenação adequada com diretrizes estaduais e federais, o processo pode sofrer rupturas, impactando negativamente na continuidade e na qualidade do atendimento ao paciente.

Do ponto de vista jurídico, a proposta poderia contrariar a legislação vigente que define as atribuições de cada nível de governo no âmbito do SUS. Criar um centro que realiza funções de competência da alta complexidade sem articulação com o estado e a federação pode resultar em implicações legais e burocráticas para o município.

Desse modo, com amparo no artigo 40, §único, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária n°.: 001/2025 em razão do vício de inconstitucionalidade formal, por conter vício de iniciativa.

São estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária n°.: 001/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e seus pares, votos de estima e distinta consideração.

JOSÉ ARIMATÉA LIMA BARROS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **Dyexon de Oliveira Abreu**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE